

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO – EDIR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEMUELL RONI DA SILVA SOUSA

**TEMA: As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da
Penha) – aplicação e efetividade no âmbito do Distrito Federal**

**BRASÍLIA,
NOVEMBRO 2021**

LEMUELL RONI DA SILVA SOUSA

TEMA: As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – aplicação e efetividade no âmbito do Distrito Federal

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Escola de Direito de Brasília no Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento – IDP.

Orientadora: Professora Carolina Carvalhal Leite Brito

**BRASÍLIA,
NOVEMBRO 2021**

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) – APLICAÇÃO E EFETIVIDADE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Lemuell Roni da Silva Sousa

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da previsão constitucional de coibir a violência no âmbito das relações familiares ao surgimento da Lei 11.340/2006: violência de gênero e violência doméstica. 2. Medidas protetivas de urgência. 3. Aplicação e efetividade das medidas protetivas de urgência no âmbito do Distrito Federal. 4. Conclusões. 5. Referências bibliográficas.

RESUMO: Esse artigo parte da reflexão acerca da previsão constitucional de reprimir a violência nas relações familiares e do surgimento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), analisando a previsão, aplicação e a efetividade das medidas protetivas de urgência. O objeto do presente trabalho é, portanto, analisar o conjunto de fatores jurídicos e sociais que possibilitam uma proteção efetiva quando da aplicação dessas medidas e de outros mecanismos trazidos pela norma. Isto é, em que medida a aplicação desse instituto é capaz de promover a efetiva proteção às mulheres que se encontram em situações de violência doméstica ou familiar. Desse modo, pretende-se responder à seguinte pergunta: as medidas protetivas de urgências são efetivas na proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar? As conclusões da pesquisa são no seguinte sentido: as medidas protetivas por si só não são capazes de frear a incidência e reincidência do cometimento de violência doméstica e familiar, e que a própria Lei Maria da Penha possui outros mecanismos, como os de assistência e prevenção, em um trabalho voltado diretamente à mulher, que somados às medidas protetivas de urgência serão capazes de coibir e prevenir violências contra as mulheres, o que reclama um esforço concentrado de diversos agentes políticos, sociais e jurídicos no tocante à maximização da rede de proteção à mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Violência de gênero; Medidas protetivas de urgência; Proteção; Efetividade.

INTRODUÇÃO

A 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é um marco jurídico no que tange à proteção das mulheres em relação às violências que são praticadas no âmbito familiar, doméstico e nas relações de afeto. Seu objetivo é coibir e prevenir tais violências.

Para tanto, a legislação expressa a figura das medidas protetivas de urgência, sendo estas consideradas mecanismos de proteção imediata conferidas pelo legislador.

As estatísticas apontam que as mulheres são, em sua maioria, vítimas de violência que partem de quem elas mantem uma relação íntima de afeto, como os namorados, maridos etc., e que é no lar, ou seja, nas suas residências, o local onde mais essas violências são praticadas. O desafio é como frear e inibir essas violências.

Para a Lei 11.340/2006, o intérprete deve considerar os fins sociais a que ela se destina e também deve levar em consideração as condições peculiares das mulheres que estão em situação de violência doméstica ou familiar (art. 4º).

Quanto à consideração dos fins sociais desta norma, Alice Bianchini afirma que

A começar pelos seus fins sociais, não há dúvida de que a Lei destina-se a diminuir a violência de gênero ocorrida no ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto. A segunda parte do dispositivo refere-se às condições peculiares das mulheres em situação de violência e encontra-se associada às características deste tipo de violência. São as especificidades desse tipo de violência que justificam uma proteção mais enérgica, tal qual se estabeleceu (ao menos em seu sentido formal) na Lei Maria da Penha (2018, p. 146).

As especificidades apontam para uma invisibilidade do problema, por este ocorrer no interior do lar, pelo vínculo entre o autor e a vítima, a frequência das agressões, a continuidade de agressões e motivos de não denúncia por parte das mulheres, vínculo afetivo entre as partes, o ciclo da violência, a relação de dominação, consequências para a família (filhos e demais parentes) e o caráter intergeracional da violência doméstica e familiar contra a mulher, que acaba por envolver crianças e adolescentes no seio familiar (BIANCHINI, 2018).

Este artigo, portanto, pretende analisar os fatores sociais e jurídicos que permeiam a aplicação da Lei Maria da Penha, a partir de uma análise das medidas protetivas de urgência, com uma consequente verificação de efetividade dessas medidas e se elas estão em consonância com os objetivos da norma em estudo e se atendem aos objetivos da Lei.

Busca-se, portanto, verificar em que medida a aplicação do instituto medidas protetivas de urgência é capaz de promover a efetiva proteção às mulheres que se encontram em situações de violência doméstica ou familiar; ainda, se é capaz de coibir

e prevenir as violências que a LMP busca enfrentar. Desse modo, pretende-se responder à seguinte pergunta: as medidas protetivas de urgências são efetivas na proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar?

Em termos gerais, o projeto irá abordar o contexto em que surgiu a Lei Maria da Penha, elencando os principais conceitos abordados, tais como violência de gênero e violência doméstica, além do estudo das medidas protetivas de urgências que estão presentes na norma, as espécies previstas, bem como a análise da aplicação e da (in) eficiência das medidas protetivas de urgência no âmbito do Distrito Federal, a partir de algumas inquietações preliminares: números expressivos de violência doméstica e familiar e com tendência de aumento nos últimos anos, se as medidas protetivas de urgência por si só são capazes de frear a incidência ou reincidência dos casos de violência, se há alguma forma de fiscalizar o cumprimento dessas medidas e o que acarreta ao autor da violência em casos de descumprimentos, se as medidas protetivas de urgência tem sido devidamente aplicadas.

A principal técnica a ser utilizada para abordar o problema será a pesquisa bibliográfica e documental, dado o caráter teórico-argumentativo do projeto, com a utilização de livros, legislação, artigos científicos e dados colhidos do Poder Judiciário e da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. O desenvolvimento da análise utilizará pilares da conceituação jurídica e sociológica dos seguintes campos teóricos: violência de gênero, violência doméstica ou familiar e medidas protetivas de urgência.

Para a ordem de exposição do tema, o presente trabalho estará dividido em capítulos, conforme descrito a seguir.

No primeiro capítulo serão apresentadas as noções gerais da Lei 11.340/2006, o contexto do seu surgimento, além de trabalhar com as conceituações de violência de gênero, violência doméstica e apresentar as formas de violências elencadas na Lei. O segundo capítulo, por sua vez, discorrerá sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei, quais sejam: medidas protetivas voltadas para a vítima e medidas protetivas que obrigam ao agressor. Por fim, o terceiro capítulo apresentará as problemáticas relacionadas ao tema proposto analisando a aplicação e efetividade das medidas protetivas de urgência no âmbito do Distrito Federal.

1 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE COIBIR A VIOLÊNCIA NOS ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES AO SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006

Os debates sobre a violência que é cometida contra a mulher e o papel exercido pelo Direito Penal tomaram impulso no Brasil a partir da década de 1980, período onde surgiram as primeiras Delegacias voltadas especificamente para atender mulheres e com o advento da Constituição Federal trazendo dispositivo que menciona a proteção especial da família por parte do Estado e a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações (MONTENEGRO, 2015).

É que com a Constituição de 1988 não há espaço para colocar a mulher em situações de desvalor e desprestígio, sobretudo quando se tratar de atitudes violentas, desumanas, cruéis e que atinjam os seus direitos fundamentais e que geram no âmbito familiar um convívio indigno e sem harmonia.

Na temática da violência desferida contra mulheres, 3 (três) momentos institucionais podem ser identificados: 1) criação das delegacias das mulheres, centradas na criminalização do tipo de violência em tela; 2) surgimento dos Juizados Especiais Criminais; e 3) o advento da Lei 11.340/2006, com a consequente absorção das amplas demandas no combate à violência contra as mulheres. Todos esses momentos remontam a uma hegemonia que o tema ganha perante as instituições jurídico-políticas. (SANTOS, 2008).

Essas instituições passam a ver a violência contra a mulher a partir um de viés protetivo, ainda que cada uma tenham recebido críticas diversas, porém, representando algum avanço no combate à violência de gênero contra a mulher.

Os Juizados Especiais, por exemplo, custaram um preço às mulheres à medida em que a maioria dos delitos cometidos contra elas – lesão corporal, ameaça, injúria e calúnia – eram considerados de menor potencial ofensivo, sendo, então, encaminhados aos Juizados Especiais Criminais. Tais crimes, condicionados à representação das vítimas, acabavam, de algum modo, por configurar uma omissão do Estado em punir o agressores. Os julgamentos eram realizados de modo sumário, admitiam transação penal e outras medidas consideradas despenalizadoras. Além disso, a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) gerou um esvaziamento nas Delegacias da Mulher, pois davam a sensação de que não havia punições aos

agressores, com o conseqüente pensamento de que não valia a pena denunciar (DIAS, 2015).

Sobre esse efeito negativo alegado em relação aos Juizados Especiais Criminais, Maria Berenice Dias traz algumas informações:

Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos. Não obtido o acordo, a vítima tinha o direito de representar. No entanto, esta manifestação era feita na presença do agressor, o que constrangia a mulher e contribuía para o arquivamento de 70% dos processos. Mesmo feita a representação, sem a participação da ofendida, o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos, como pagamento de cestas básicas. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava na certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis. Até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram tímidos (2015, p. 33).

Mesmo diante das possibilidades jurídicas até então existentes, os números de casos de agressão às mulheres aumentavam e as críticas começaram a surgir no sentido de que havia leniência da lei para com os autores de agressões contra as mulheres e por aplicar medidas de natureza não punitiva nos conflitos domésticos onde a mulher é a vítima (MONTENEGRO, 2015).

Entretanto, com o advento da Lei 11.340/2006 é que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher é revertida, não subsistindo mais a sua aplicação, conforme consta do artigo 41 da novel legislação.

Já em relação a previsão constitucional de proteger a família e os que ela integram, é no artigo 226, § 8º, que a Carta Magna dispõe que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

E mesmo com a previsão constitucional em favor de uma proteção, observa-se que o tratamento legal dado ao combate à violência contra a mulher, até então, era tímido e tampouco havia uma percepção de que a violência que ocorresse no âmbito doméstico e familiar merecia um tratamento diferenciado (DIAS, 2015).

Dentro do espectro normativo, que inclui a Constituição Federal, a Lei 11.340/2006 e demais implementos legislativos que aprimoram a Lei, o intento é

prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse aspecto, essa legislação é vista como um marco legal significativo e representa um meio de efetivação dos direitos fundamentais dessas mulheres. A ideia, portanto, é analisar o surgimento desta norma, sua estrutura, objetivos e as formas de violência elencadas por esta legislação.

No ano de 1996 o Brasil promulgou a Convenção Belém do Pará (Decreto 1.973/1996), que dispõe sobre mecanismos que previnam, punam e erradiquem a violência contra a mulher. Assim, o País assumiu tal compromisso perante a comunidade internacional.

Porém, em 2001 o Brasil sofre uma condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - da Organização dos Estados Americanos (OEA) - no caso Maria da Penha Fernandes v. Brasil. A condenação determinou que o Brasil elaborasse uma lei voltada para proteger as mulheres. O caso ganhou popularidade por causa do retardamento da justiça em punir o agressor de Maria da Penha que ao longo dos anos envidou esforços para garantir uma punição ao seu algoz.

Já no ano de 2002, um Consórcio de Organizações Não Governamentais – envolvidas com temas de violência doméstica - formou-se para elaborar um Projeto de Lei (4.559/2004) voltado ao combate da violência contra a mulher. Em 2004 o projeto é enviado ao Congresso Nacional, onde lá ocorreram diversas audiências públicas e apresentação de substitutos ao texto original. Posteriormente o projeto teve aprovação entrando em vigor, como Lei, no dia 22 de setembro de 2006 (DIAS, 2021).

É nesse breve contexto que surge a Lei 11.340/2006, então denominada Lei Maria da Penha (LMP), tendo por base o preceito constitucional (art. 226, § 8º), a Convenção Belém do Pará e por objetivos a criação de mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra as mulheres e ainda nas relações de afeto, bem como da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e do estabelecimento de medidas de assistência e proteção voltadas para mulheres nessas situações de violência (art. 1º da LMP). Esta Lei é vista, portanto, como um marco legal significativo no sentido de buscar uma efetivação dos direitos da mulheres.

Em relação ao nome do diploma legal em comento, uma homenagem a Maria da Penha, Dias esclarece que

A menção tem origem na sua dolorosa história de vida. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em fortaleza, Ceará e tiveram três filhas, por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após, pouco mais de uma semana do retorno do hospital, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (2015, p. 21).

A narrativa demonstra atitudes violentas e cruéis de alguém que está próximo, no convívio íntimo e familiar, independente de classe social, e que são desferidas de modo reiterado, assim como ocorreu com Maria da Penha e ocorre com milhares de mulheres no Brasil conforme apontam estatísticas no país.

Dados do Atlas da Violência (2021) apontam que ocorreram 50.056 assassinato de mulheres entre 2009 e 2019. A morte é a forma de violência irreversível que uma mulher pode sofrer. E nesse mesmo período, a morte da mulher teve um aumento de 6,1% quando ocorrida nas residências e uma queda de 28,1% quando ocorreu fora da residência, todas em virtude de violência contra as mulheres, incluídas as que ocorrem em violência doméstica e familiar.

Sérgio Ricardo de Souza aborda a violência sofrida por Maria da Penha, fala sobre a violência ocorrer independente da classe social e da dependência das mulheres em relação aos seus algozes:

A Maria da Penha que empunhou a bandeira da luta em relação a violência contra a mulher foi vítima de atrocidades que a deixaram paraplégica e o autor não era um operário (pasmem os preconceituosos de plantão!), mas sim, um professor universitário, situação esta que de pronto evidencia que o problema da violência do homem em relação à mulher ultrapassa as fronteiras das classes sociais, estando presente em todas elas e não respeitando sequer o grau de intelectualidade. A violência doméstica (...) permeia todas as classes sociais, em todos os países, embora uma das principais causas da submissão das vítimas e seus algozes seja a dependência econômica ou emocional (2019, p. 22).

Passando a analisar dispositivos da LMP, o artigo primeiro afirma que a Lei “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...); e estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas em situação

de violência doméstica e familiar”. Em continuidade, aponta que devem ser desenvolvidas políticas para garantir os direitos humanos das mulheres nas relações domésticas e familiares, objetivando resguardá-las da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.3º, § 1º), além de dispor que a “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui umas das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º).

Souza (2019), entretanto, refere-se a forma de violações de direitos humanos como algo óbvio, sobretudo quando se reconhece a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência. Para ele, “o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher” (2019, p. 73), apontando, ainda, que existe uma perpetuação no sentido de afirmar a submissão da mulher ao homem, o que por vezes autoriza a equivocada e nefasta inferioridade de gênero, ao que denominou “coisificação” da mulher, conquanto este cenário representa afronta direta à dignidade da pessoa humana.

Perpassar essas ideias de cultura ao menosprezo, inferioridade e submissão da mulher é o que alavanca as leis que tratam das questões voltadas ao gênero. É oportuno, portanto, abordar o conceito de violência sobre o enfoque do gênero.

Ademais, essa abordagem é necessária em razão de compreender e interpretar leis que trabalham a temática sob o enfoque do gênero, pois envolve os papéis masculino e feminino determinados na sociedade, mas que por pesos e importância que lhe são atribuídos acabam por adquirirem um caráter discriminatório, vez que os masculinos são supervalorizados em relação aos femininos, e acabam por desaguar em agressões contra as mulheres. Ao mesmo tempo, esses papéis mostram que ambos seguem código de condutas e comportamentos distintos, configurando uma espécie de subjugação e que acabam legitimando a violência contra as mulheres que ficam inertes, reconciliam-se com o agressor, ainda que sofra reiterados episódios de violência, passando a admitir a naturalização da violência e uma hierarquização do poder do homem sobre a mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Advém dessa naturalização, por exemplo, a falácia de que o homem praticou a violência por motivos de ciúmes, de que quando há conflitos a mulher é quem deve

restaurar o *status quo* do relacionamento, que o agressor irá mudar seu comportamento, dentre outras.

Nesse aspecto, a mulher vítima de violência doméstica estaria, em regra, numa situação de desvalor ou desprestígio, agredida em um espaço onde não tem a quem recorrer, sobretudo quando em diversas ocasiões depende do agressor, seja em relação ao afeto ou nas finanças (CUNHA, 2021).

Conforme aponta Alice Bianchini, Mariana Mazzo e Silvia Chackian, “a Lei Maria da Penha (...), pela primeira vez em uma lei federal, seu artigo 5º define violência de gênero contra a mulher” (2019, p. 34).

O art. 5º da LMP assim dispõe:

Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (**grifo nosso**).

Todavia, coube ao dispositivo trazer um conceito legal de violência doméstica e familiar baseada no gênero, em virtude de ação ou omissão, e nas suas diversas manifestações de manifestação – morte, lesão, sofrimento físico, sofrimento sexual, sofrimento psicológico, dano moral e dano patrimonial -, bem como apontando as situações de incidência como a unidade doméstica, o âmbito da família e as relações íntimas de afeto, a partir de um convívio passado ou atual e independente da coabitação.

Nesse sentido, Souza adverte que

Insta observar que embora a “violência de gênero”, a “violência doméstica” e a “violência contra as mulheres” estejam vinculadas entre si, são elas conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação. A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra as mulheres como formas de submetê-las ao sofrimento físico, sexual e

psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral (...), caracterizando-se, principalmente, pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino, criada e alimentada a partir da instituição de estereótipos aplicáveis a cada gênero, em um modelo típico de subordinação ou de inferioridade do gênero feminino ao masculino, do qual deveria uma indesejável vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher em relação ao homem (2019, p. 35).

Embora a violência doméstica e familiar revele-se como uma situação complexa, por envolver aspectos culturais no sentido de subjugar a mulher a partir de comportamentos estereotipados (no sentido de produzir desvantagens), o Estado passa a praticar uma intromissão nas relações íntimas, familiares, visando proteger algo maior – os direitos fundamentais da mulher -, perpassando a barreira do ditado que diz que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, reconhecendo-a como a parte lesada numa relação violenta e num ambiente de relações assimétricas, demonstradas por evidências empíricas relevantes, tal como a violência que é perpetrada dentro do lar e nos relacionamentos intrapessoais.

Marília Montenegro (2015, p. 28) aponta que a violência doméstica é “um fenômeno característico das sociedades patriarcais”, onde perguntas podem ser levantadas no sentido de questionarmos como esse tipo de violência pode ser combatido, embora a princípio o pensamento primeiro seja punir mais, assumindo que a lei penal é uma fórmula mágica que resolver os problemas sociais.

Já Rogério Sanches Cunha (2021, p. 68), aponta que a violência doméstica é “a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de objetá-la, isto é, de retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”.

Como o objetivo da lei é, em essência, proteger a mulher, ainda que os efeitos nefastos da violência atinjam os filhos, não se olvida que a mulher é o sujeito passivo das formas de violências trazidas pela LMP. Porém, para os efeitos de incidência, repise-se, a violência deve ocorrer no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade e a vulnerabilidade decorrer do gênero.

Em relação ao âmbito da família, Alice Bianchini (2018, p 40-41) esclarece que “é necessário que a mulher pertença à família, ou seja, ostente estreita ligação com os demais membros da unidade doméstica” para fins de incidência da LMP. A autora

exemplifica quem seriam os indivíduos considerados ou que se consideram aparentados, tais quais os que são unidos por laços naturais (pais, mães, filha etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou por expressa vontade, o que inclui os laços civis (marido, sogra, cunhada etc.), além dos vínculos de afetividade (amigos que dividem o apartamento). Sobre estes, portanto, pode haver incidência da LMP em casos de violências decorrentes de gênero e nos âmbitos especificados pela Lei.

Ainda sobre a exemplificação da aplicação da LMP, Bianchini faz a seguinte explicação:

A Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o autor da agressão, razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica (p. ex., representante comercial agredida enquanto fornecia um produto à família) não há que se falar em aplicação da Lei Maria Penha. Da mesma forma, se a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da Lei Maria da Penha em razão da ligação entre o autor da agressão e a mulher vítima (2018, p. 41).

A exemplificação trazida demonstra que para restar caracterizada a violência doméstica ou familiar, é desnecessária a cumulação das duas unidades, ou seja, a mulher pode sofrer violência ainda que esteja fora da unidade doméstica, pois a ligação familiar assim autoriza a incidência da norma. A ideia é justamente afastar a ideia de que deveria ocorrer uma cumulação para fazer incidir a LMP.

Quanto à situação fática da relação íntima de afeto, que autoriza o reconhecimento da violência doméstica, Renato Brasileiro de Lima aponta que

Parece-nos que esta relação íntima de afeto deve ser interpretada restritivamente, no sentido de abranger apenas relacionamentos dotados de conotação sexual ou amorosa (v.g., noivado). Por consequência, uma simples amizade, por mais próxima que seja, não pode ser etiquetada como relação íntima de afeto capaz de autorizar o reconhecimento de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que, em tais situações, dificilmente estará presente uma situação de vulnerabilidade, exatamente o que justifica o tratamento diferenciado conferido pela Lei Maria da Penha ao gênero feminino (p. 1.1278).

Esse entendimento revela, em consonância com a questão da não coabitação, que mesmo fora dos limites da família e do ambiente doméstico, a violência doméstica pode ser cometidas durante namoros, noivados, hipóteses em que ex-namorados

ou ex-noivos, a depender do caso concreto, também podem praticar condutas que podem reclamar a aplicação da LMP.

Já no artigo sétimo da LMP são abordadas as formas de violência que a mulher pode sofrer, assim enumeradas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. O dispositivo legal descreve as condutas de forma didática, ao mesmo tempo em que afirma que tais formas de violências são exemplificativas, sobretudo pelo fato de utilizar a expressão “entre outras”, possibilitando que toda e qualquer forma de violência praticada contra a mulher e que guarde semelhança com as formas descritas na LMP possam incidir, em tese, justificando a aplicação da Lei.

Assim dispõe o art. 7º:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (**grifo nosso**)

A princípio e por uma utilização massiva do termo violência e agressões, pode-se pensar que as violências que a LMP trata seria apenas a física, sobretudo quando se aborda a superioridade do homem em relação à mulher, remetendo a

características físicas, sobretudo de forças e que, portanto, a colocaria em situação desvantajosa nesse sentido.

Mas como pode ser observado quanto ao que está disposto no art. 7º da LMP, a violência contra a mulher pode se manifestar em diversas formas, sendo elas prejudiciais e não menos importantes que as violências que deixam vestígios, caso da violência física ou sexual. Dessa forma, a Lei busca coibir violências que não deixam marcas visíveis, mas que podem afetar sobremaneira direitos fundamentais da mulher, seja com danos emocionais e de autoestima, valendo-se o homem de ameaças, rejeições, humilhações, inferiorizações ou comportamentos obsessivos.

Em que pese a disposição do art. 7º e os tipos de violência doméstica ali elencados não consubstanciam tipos penais, as práticas violentas ali mencionadas acabam por encontrar correspondência em diversos crimes previstos no Código Penal ou na legislação penal especial. Contudo, só em 2018, com o advento da Lei 13.641/2018, é que a LMP passa a contar com um tipo penal: o descumprimento de medida protetiva de urgência (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Já a Lei 14.188/2021 realiza alteração na redação do art. 12-C para fazer constar a integridade psicológica na avaliação de possibilidade de risco atual ou iminente de violência contra a mulher. Nessas hipóteses, a situação pode inclusive demandar e justificar a concessão de medida protetiva de urgência. De modo correlato com as violências psicológicas elencado na LMP, essa legislação criou o crime de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal).

É que embora constasse na LMP a figura da violência psicológica, não havia um tipo penal correspondente no Código Penal, pois diversas condutas que a configuram, como humilhações, manipulações, vigilância e isolamentos, não eram tidas como infração penal. Isso acarretava, inclusive, o não deferimento de medidas protetivas de urgência, porquanto havia uma resistência em não conceder proteção baseadas em situações “psicológicas”, por não se demonstrarem essencialmente penais. A partir de então, é como se essa lacuna – de não conceder medidas protetivas de urgência com base em agressões psicológicas -, e com a nova tipificação penal, fosse preenchida (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Em conclusão as considerações trazidas a respeito do surgimento e de algumas previsões da LMP, o que ocorreu no tocante à violência foi a extração de uma nova espécie de violência dentre a violência comum: aquela que é praticada no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade. Assim sendo, a Lei é considerada ao mesmo tempo um estatuto de caráter repressivo e assistencial, que tem por objetivo maior coibir e prevenir a nova espécie de violência trazida pelo legislador (CUNHA, 2021).

De igual modo, a LMP buscou aderência nos tratados internacionais que o Brasil ratificou, objetivando não só a compensação das desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, mas a promoção da igualdade prevista na Constituição Federal (LIMA, 2021).

2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme exposto no capítulo anterior, a Constituição Federal trouxe a previsão de que as violências exercidas no âmbito das relações familiares deveriam ser combatidas. Em consonância com mandamento constitucional, houve a edição da Lei Maria da Penha no ano de 2006, que se mostra como importante instrumento legal no combate à violência doméstica ou familiar.

A Lei enfatiza que a mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º), e que está criando mecanismos para coibir e prevenir tais violências (art. 1º). Ao verificar o seu arcabouço, vê-se que com as medidas protetivas de urgência o legislador deu à mulher uma possibilidade jurídica para conferir-lhe proteção imediata, pois são dotadas de caráter autônomo e não necessitam da existência de processo judicial ou inquérito penal para serem concedidas. Ademais, possuem um rito simplificado e tramitação céleres. Coibir e prevenir tais violências remete, portanto, a um questionamento singular: como fazer cessar tais violências contra a mulher?

Em relação às medidas protetivas de urgência, a LMP dedica um capítulo para tratar delas, além de trazer a previsão de que se estas medidas forem descumpridas o autor das violências estará incorrendo no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme se extrai da leitura aos artigos 18 a 24-A da Lei em comento.

Na linha de que a medida protetiva de urgência é um instrumento de proteção imediata, a LMP as elencou em rol, visando dar efetividade aos seus propósitos, ou seja, assegurar que a mulher tenha direito a uma vida sem violência. Nesse sentido, há um agressor, ou autor da violência praticada, que precisa ser detido, no sentido de que a polícia e o juiz, passam a contar, então, com disposições para uma atuação imediata e eficiente. Assim sendo, as diversas medidas da Lei, que estão à disposição desses agentes públicos, são também consideradas medidas protetivas em favor da mulher ou voltadas para deter o agressor e não somente as que estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da LMP (DIAS, 2021).

No que diz respeito à natureza das medidas protetivas de urgência e sobre a possibilidade de aplicação de tais medidas por parte das autoridades policiais, Bianchini, Mazzo e Chackian afirmam que

As medidas protetivas, na forma trazida pela Lei nº 11.340/2006, são providências judiciais cautelares com o fim de garantir a integridade física ou psíquica da vítima em situação de violência intrafamiliar, ou seja, não estão atreladas a um processo-crime (2019, p. 73).

E que

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha perseguem os seguintes objetivos: proteger a mulher da reiteração criminosa ou da iminência de uma violência; assegurar meios para que ela se empodere, criando situações para que possa viver livre da violência. A utilidade da medida protetiva, portanto, até como o próprio nome indica é, em caráter de urgência, garantir proteção à mulher, não se dirigindo ao processo, nem à investigação (2019, p. 127).

Ainda sobre a discussão da natureza cautelar das medidas protetivas de urgência, Souza (2019) aponta que elas têm por finalidade “garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar a proteção estatal”. Para o autor, é necessário que pressupostos gerais sejam observados no momento em que são concedidas as medidas protetivas, tais como os requisitos aplicáveis às medidas cautelares.

A intenção do autor pode estar firmada no sentido de evitar concessões desarrazoadas ou desproporcionais, pois as medidas protetivas de urgência de certo modo irão repercutir na esfera dos direitos dos agressores (limitando a liberdade de ir e vir, por exemplo), ainda que o objetivo primeiro seja o de detê-los, no sentido de

pará-los, de inibir comportamentos violentos e assim evitar que a situação de violência se perpetue e alcance patamares irreversíveis.

Ao falar da importância das medidas protetivas, Bianchini (2018, p. 184) alega que elas “permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva”, quando observada a necessidade que a situação exija.

Em resumo, as medidas protetivas de urgência são determinados por um juiz ou juíza, proibindo, através de condutas, quem cometeu ou está cometendo uma violência contra a mulher, nas diretrizes determinadas pela LMP, de modo a interromper um ciclo de violência e evitar o seu agravamento. Tais medidas podem ser solicitadas em Delegacias de Polícia, em Delegacias que atendem especificamente mulheres, no Ministério Público, nas Defensorias Públicas e diretamente nos Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher. Caso as medidas sejam deferidas pelo juízo, em caso de descumprimento o autor estará cometendo o crime previsto no art. 24-A e estará sujeito às penalidades da Lei.

Num primeiro contexto de aplicação das medidas protetivas de urgência, o art. 10 da LMP é quem traz a previsão de que a autoridade policial deve tomar as providencias legais cabíveis, de modo imediato, tão logo verificar que a situação se revela como iminência ou a prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher. De igual modo, deve tomar providencias quando verificar que o caso configura situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas anteriormente.

É que o art. 12-C sobrevém com importantes previsões que representam uma possibilidade de aumento da efetividade, tal como ocorre quando confere uma celeridade na concessão de medidas protetivas de urgência a partir da atuação de uma autoridade policial. Eis um extrato do artigo em comento:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)
I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

- II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)
- III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Para esclarecer a questão da celeridade trazida pelo novel artigo é necessário clarear as providências previstas no art. 12 da LMP, que dispõe que a autoridade policial, após tomar as medidas legais cabíveis, deve adotar de imediato alguns procedimentos, dentre eles o de remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente ao juiz com o pedido da mulher, que seja o de concessão de medidas protetivas de urgência.

O art. 12-C, por sua vez, autoriza a ação da autoridade policial no sentido de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher, quando este estiver colocando em risco, ou esteja na iminência de fazê-lo, a vida ou a integridade física e psicológica dela. E após a tomada dessa medida protetiva de urgência (pois é exatamente o que prevê o art. 22, II da LMP), haverá a apreciação judicial, no sentido de manter ou revogar a concessão da medida. Desse modo, o dispositivo representa um permissivo para que a autoridade policial atue com celeridade e mulher tenha a seu favor uma possibilidade de manter a sua integridade física e psicológica. Atente-se, entretanto, para o prazo que a autoridade policial deve remeter o expediente ao juiz, o que deve ocorrer em no máximo 24 (vinte e quatro) horas, o que demonstra celeridade se comparado com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previstos no art. 12. Entretanto, a atuação das autoridades policiais, no caso do art. 12-C, estará autorizada quando o Município não for sede de comarca.

Quando fala dos prazos do art. 12, Cunha (2020) aponta para uma hipótese de ineficácia das medidas previstas, à medida em que o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas é extenso e que, portanto, “aumenta o risco de ineficácia da medida eventualmente concedida e de que a vítima continue sendo submetida à violência mesmo depois de comunicada a infração penal”, em casos que requeiram de fato uma atuação e concessão imediata e que configuram uma necessidade de proteção real. Imagine ainda as situações outrora que sequer admitam a atuação de autoridades policiais na concessão das medidas e que deveriam aguardar o pronunciamento judicial.

Na mesma linha, Dias (2021, p. 189) faz apontamento sobre o prazo de remessa do expediente à medida que “é igualmente excessivo o igual prazo concedido ao juiz para apreciar o pedido de medida protetiva (LMP, art. 18). Afinal, a finalidade da própria lei é estancar a violência da maneira mais eficiente e rápida possível”.

Essas discussões apontam que, na prática, a demora na concessão de medidas efetivas podem culminar em agravamento da situação de violência, ficando a vítima à mercê de um sistema que deveria, de fato, oferecer proteção, não em tese ou na teoria, mas na prática.

No que concerne ao registros de ocorrências policiais para relatar situações de violência contra a mulher, a adoção de providências está condicionada à vontade da mulher. Desse modo, é necessário o pedido da mulher para que sejam concedidas medidas protetivas de urgência, o que ocorrerá independente de o agressor ter cometido contravenções penais ou crimes, uma vez que o será verificado e se o comportamento dele se amolda à uma das formas de violência contra a mulher previstas na LMP (CUNHA, 2021).

Como bem assevera Dias (2021, p. 184), “a adoção de qualquer providência está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio de medidas protetivas”. A partir de então é que o juiz poderá agir de ofício, adotando medidas que entender necessárias no sentido de conferir uma efetiva proteção à mulher, além de que outras medidas podem ser concedidas ao longo do inquérito policial ou na tramitação da ação penal (DIAS, 2021).

Cunha (2021), ao falar dos pedidos de adoção das medidas protetivas, aponta que “é de praxe que as delegacias possuam uma folha previamente impressa ou um modelo padrão no sistema de registro eletrônico, nos quais a vítima, mediante a colocação de um “x”, aponte aquelas que deseja ver implementadas”.

O art. 19, por sua vez, afirma que o juiz pode aplicar as medidas protetivas de urgência de modo imediato, sem a necessidade de oitiva dos envolvidos e do Ministério Público. O mesmo dispositivo prevê que elas podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por

outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela LMP forem ameaçados ou violados (art. 19, § 2º).

A previsão dessa aplicação isolada ou cumulada revela-se necessária porque em diversas situações apenas uma delas pode ser insuficiente para proteger a vítima, do mesmo modo de que a qualquer tempo a situação fática pode alterar-se e reclamar a aplicação de outra medida que se demonstre mais eficaz, com vista a proteger os bens jurídicos tutelados pela norma, além da previsão de aplicação de ofício pelo juiz (SOUZA, 2019).

Quando aborda os tipos de medidas protetivas de urgência, a LMP divide-as em: 1) as que obrigam o agressor (art. 22); e 2) as que servem à incolumidade da ofendida (arts. 23 e 24). Passamos a análise de cada um desses blocos.

Em relação às medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas a pessoa do agressor (art. 22), são estas: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com a devida comunicação ao órgão competente; b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com a fixação do limite mínimo de distância entre eles; d) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunha, independente do meio de comunicação adotado; e) proibição de frequentar determinados lugares; f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios; h) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e i) acompanhamento psicossocial do agressor através de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Em relação às medidas acima, alguns apontamentos breves: a suspensão da posse de arma ou restrição do porte de armas justifica-se pelo fato do agressor possuir fácil acesso a uma arma de fogo, o que potencializa o risco à integridade física da mulher, seja em virtude do exercício em atividade pública – policiais, por exemplo – ou atividade privada – seguranças privados; a proibição de aproximação ou contato com a mulher, seus familiares e testemunhas se dá em razão dos ânimos acirrados após as situações de violência, o que pode acarretar em novas ameaças e agressões e situações hostis em relação aos mencionados, com vistas a evitar uma continuidade delitiva do agressor; a restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, seja em

local diferente da residência ou em locais supervisionados, com caráter temporário de modo a evitar que os filhos percam o contato com o pai ou que sejam vítimas em situações de violências por conta dos momentos hostis (LIMA, 2021).

A própria LMP aponta que, além das medidas previstas no *caput* do art. 22, outras medidas previstas na legislação em vigor podem ser aplicadas (art. 22, § 1º). Essa previsão, contudo, tem como baliza a segurança da mulher e as circunstâncias presentes. Na mesma esteira, traz previsão de requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial. A Lei menciona, portanto, ações no sentido de garantir a efetividade dessas medidas (art. 22, § 3º).

É que a violência doméstica requer medidas eficazes, urgentes e objetivas para reprimir e prevenir as atitudes do agressor, o que implica em prever mecanismos compatíveis com as situações violentas que surgem nas relações domésticas e familiares, compatíveis com as medidas do art. 22 da LMP, além das inúmeras medidas que o juiz pode conceder dentro do amplo poder de cautela (SOUZA, 2019).

Ao verificar o rol exemplificativo do art. 22, observa-se que as medidas ali expressadas possuem características de natureza própria, reclamando atuação ora no âmbito criminal, ora no âmbito cível ou, ainda, no juizado de família. Esse alargamento acaba por exigir um dever de cautela, repise-se, mas sem se deslocar do objetivo de eliminar as situações que denotem riscos à integridade física e psicológica da mulher.

Nesse sentido, Souza (2019, p. 214) afirma que o intérprete deve estar atento aos casos que evidenciem a adoção de medidas protetivas de urgência, enfatizando a observância do “princípio da proporcionalidade e a ponderação de bens e valores, buscando aplicar a dose certa do remédio cautelar no caso concreto, para que não ocorram desnecessários excessos”.

No mesmo sentido, Cunha (2021, p. 257) aponta que a aplicação dessas medidas por parte do juiz, no caso concreto, “exigem do julgador, no entanto, certa dose de cautela, sob pena de inibir qualquer espécie de deambulação do agressor, impedindo-o mesmo de movimentar livremente e podendo configurar verdadeiro constrangimento ilegal”.

Dentre as hipóteses de medidas protetivas de urgência trazidas, a proibição de determinadas condutas ao agressor como aproximação, contato e frequência de determinados locais que mulher frequenta, tem sido muito utilizada e possui o objetivo de preservar a incolumidade da mulher. Em linhas gerais, essa medida possibilita evitar qualquer aproximação física entre vítima e agressor. Geralmente em práticas de agressões, o agressor passa a perturbar o sossego de outras pessoas próximas como familiares e testemunhas, passa a comparecer no local de trabalho da mulher, a lugares que ela frequenta. A partir dessa medida, o juiz pode, portanto, impor limites claros ao agressor, determinando que ele não poderá, por exemplo, transitar pela rua que a mulher está residindo ou de ter proibida a frequência nos mesmos locais em que ela pratica lazer, dentre outras medidas que podem ser plenamente adotadas.

De certo o agressor não será impedido de circular livremente, afinal continua livre, mas em caráter limitado e em algumas hipóteses: se não pode transitar pela rua da vítima, que transite por outra rua; se está em um local onde a vítima frequenta, seja por coincidência ou não, que se retire naquele momento ou volte em outra hora.

Importantes acréscimos ao rol de medidas protetivas de urgência foram os promovidos pela Lei 13.984/2020: possibilidade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e do acompanhamento psicossocial. Para Cunha (2021, p. 266), esse comparecimento “tem por objetivo a conscientização e a reflexão a respeito das consequências da violência contra a mulher e, na prática, tem se mostrado bastante eficaz no combate à reincidência”.

Lima aborda sobre essas 2 (duas) medidas protetivas de urgência:

A condução dos programas de recuperação e reeducação geralmente é feita por profissionais de diferentes áreas, como Direito, Psicologia e Serviço Social. Dentre outros, devem ser abordados os seguintes temas: a) raízes históricas da violência contra a mulher, tipificação da violência doméstica e violação dos direitos humanos; 2) transtornos mentais e o uso de substâncias psicoativas como potencializadoras da violência doméstica; 3) desconstrução de estereótipos de gênero e poder de (re) construção de laços saudáveis por meio de formas alternativas de resolução de conflitos. 4) consequências emocionais, psicossociais e morais que acometem as mulheres em situação de violência doméstica e o autor da violência. Esses encontros tem como objetivo precípua estimular a reflexão em torno de atos, valores e ideias presentes no contexto da violência de gênero, como foco na violência contra a mulher. Além disso, as análises partem das discussões sobre a identidade masculina atribuída histórica e socialmente, definindo papéis e formas de ser e de se comportar. À

semelhança da medida protetiva anterior, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, tem o objetivo de provocar reflexões mais profundas envolvendo o resgate da história de vida de cada participante. Busca-se, assim, pontuar como a violência foi inserida na vida de cada um e discutir os fatos vivenciados, procurando-se apontar formas de enfrentamento desses conflitos (2021, p. 1.319-1.320).

O objetivo das medidas protetivas é, portanto, colocar fim a ciclos de violência focando na recuperação e reeducação do agressor e não apenas numa responsabilização.

Quanto às medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas a pessoa da ofendida (arts. 23 e 24), são estas: a) o encaminhamento a si e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento; b) recondução ao respectivo domicílio, nos casos de afastamento do agressor; c) afastamento do lar, sem que isso acarrete prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentação; d) separação de corpos; e) matrícula dos dependentes em instituição de educação básica próxima do domicílio ou a transferência, ainda que não exista vaga; f) restituição de bens subtraídos pelo agressor; g) proibição temporária para celebração de atos de compra, venda e locação da propriedade em comum; i) suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor; j) prestação de caução provisória, quando ocorrer perdas e danos materiais advindos da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas elencadas acima não possuem natureza criminal, são dirigidas à proteção física e psicológica da mulher, bem como a proteção patrimonial de seus bens. Podem ser cumuladas ou não, o que dependerá das peculiaridades e da complexidade do caso concreto (BIANCHINI, 2018).

Até então, a LMP não trazia em seu bojo tipos penais, ainda que os tipos de violência previstos encontrassem tradução em diversos crimes previstos no Código Penal. Com o advento do art. 24-A, introduzido pela Lei 13.641/2018, é que Lei passa a prever o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Diante da configuração desse crime no bojo da LMP, Dias (2021) assinala que “para assegurar maior efetividade à Lei Maria da Penha, restou conhecido como delito penal o descumprimento da decisão judicial que defere de medidas protetivas de urgência, ao qual é cominada a pena de três meses a dois anos”.

Souza descreve o elemento material do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e aponta exemplos:

A configuração da tipicidade ocorrerá por conduta omissiva ou ativa (exemplos: foi proferida ordem de afastamento do agente do local onde convive com a vítima, mas ele, ciente da determinação de recusa a sair (omissão) ou retorna à residência após dela ter saído [ação]; ciente da proibição de manter contato com a vítima, envia mensagens através de *WhatsApp* etc.) (2019, p. 238).

Não obstante, até o acréscimo do art. 24-A na LMP, controvérsia havia quanto a possibilidade de penalizar criminalmente o agressor por descumprir as medidas decretadas, embora o entendimento jurisprudencial nos tribunais era de que a própria Lei continha os instrumentos necessários para punir aquele que incorria em descumprimento, uma vez que medidas outras poderiam ser decretadas. A controvérsia chegou ao fim com a inserção daquele que é considerado o único crime previsto na LMP (LIMA, 2021).

Por conseguinte, Lima expõe o que denomina de vedação a proteção deficiente, uma vez que

Com a criação do novo tipo penal, o legislador pôs fim a essa proteção deficiente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Isso porque, doravante, a autoridade policial responsável pelo atendimento a ocorrências dessa natureza poderá, de imediato, efetuar a prisão em flagrante pelo crime do art. 24-A, independente da prática de qualquer outro delito (2021, p. 1325).

A abordagem do autor é primordial porque escancara que outrora os descumprimentos não eram devidamente penalizados, o que poderia incorrer em uma ineficácia das medidas protetivas de urgência e demonstrar uma proteção deficiente, sobretudo quando se pensa na fiscalização do cumprimento dessas medidas. De algum modo, as práticas elencadas poderiam estar colocando em xeque o sistema de proteção que pretende conferir às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, o que pode representar contrariedade ao espírito da Lei.

Além das medidas protetivas expressamente elencadas, não se olvide que a LMP prevê outras medidas integradas que focam na prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, conforme expressa os artigos 8º e 9º da LMP. Ademais, outras medidas cautelares podem ser aplicadas, caso se demonstre necessário, adequado e proporcional, tal como a prisão preventiva (art. 20

da LMP) e o monitoramento eletrônico (art. 319 do CPP), provimentos úteis e importantes para uma efetividade das medidas protetivas de urgência, consubstanciadas na ideia de que as medidas protetivas de urgência podem ser substituídas por outras de maior eficácia ou então cumuladas, quando os direitos reconhecidos pela LMP forem ameaçados ou violados.

3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Discorrer sobre a efetividade de uma lei ou instituto jurídico requer abordagem sobre a sua aplicação. E com a LMP não poderia ser diferente. Se o seu objetivo é prevenir e coibir a violência doméstica, necessário é analisar os instrumentos que podem corroborar para o alcance desses objetivos. Convém, portanto, que as diretrizes de uma lei não estejam dissociadas da aplicação prática.

Montenegro aponta que

Um ponto importante da lei é o das medidas que não apresentam caráter penal, como as previstas nos arts. 8º, 9º, 22º e 23º, que objetivam uma proteção à mulher em situação de violência. Algumas dessas medidas para serem efetivas necessitam de ações positivas do Poder Executivo, como a articulação de ações do sistema único de saúde e do sistema único de segurança pública, para que o juiz possa encaminhar a mulher vítima de violência para programas de proteção. Não há dúvidas de que a melhor forma de combater a violência doméstica é através de políticas públicas não repressivas, conscientizando a população, principalmente pela educação para as novas gerações, como estabelecem os incisos III, V, VII, VIII e IX do art. 8º da Lei 11.340/2006 (2015, p. 117).

Nessa linha é possível afirmar que as medidas protetivas não possuem um caráter eminentemente penal, embora procurem resolver um conflito que se revela nas relações familiares.

Ainda nessa linha, se o Estado não propicia ações positivas, o Judiciário acaba por aplicar medidas repressivas, vez que o aparato punitivo, ainda que insuficiente, está pronto, ou seja, vale-se das polícias e das prisões, vez que parece mais simples ao juiz encaminhar o agressor para a prisão do que para um tratamento (MONTENEGRO, 2015).

Junto das medidas protetivas, a previsão da criação dos Juizados e Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (art. 1º da LMP) representa celeridade e

especialização no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A partir dessa previsão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) instituiu ainda em 2006 (ano de entrada em vigor da LMP) a 1ª Vara especializada no Distrito Federal. Atualmente o Tribunal conta com 20 (vinte) juizados especializados no tema, sendo 16 (dezesesseis) exclusivos para tratar da temática, contando ainda com equipe multidisciplinar (TJDFT, 2020).

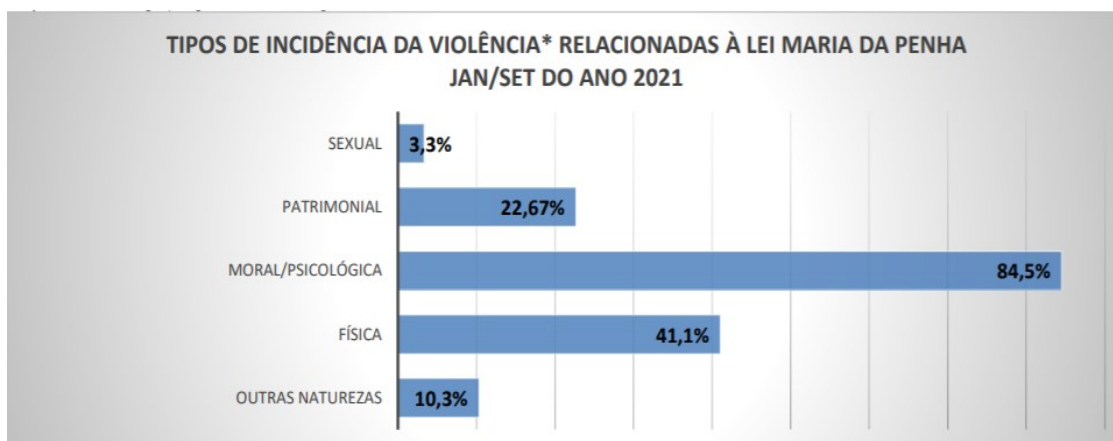
Já em relação à aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito do Distrito Federal, serão apontados alguns dados levantados na Secretaria de Segurança Pública (SSPDF) e no TJDFT. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive, estão previstas nos artigos 38 da LMP:

Em relação aos dados da violência doméstica no âmbito do Distrito Federal, relatório da SSPDF aponta que no quadro comparativo entre os meses de janeiro a setembro de 2020 e 2021, foram registrados 12.014 e 11.829 crimes de violência doméstica ou familiar, respectivamente. Quanto ao sexo dos autores identificados, os homens ostentam a participação de 91%. A maioria dos agressores estão na faixa etária dos 18 a 40 anos, tendo essa faixa etária uma participação de 64,8% (SSPDF, 2021).

Ainda segundo o relatório da SSPDF, no tocante à reincidência como autor, que é quando ele comete a agressão várias vezes, houve a reincidência de 1.050 autores, o que representa 9,3% do total apurado no período de janeiro a setembro de 2021. Em relação a reincidência na condição de vítima, que é quando a mesma vítima é agredida várias vezes, o percentual chega a 8,3% do total no mesmo período, chegando a número de 1.042 vítimas que foram agredidas mais de uma vez. A residência, seja casa ou apartamento, aparece como o local onde mais ocorre as violências: 98,16%.

Quanto aos tipos de violências elencados pela LMP, as violências moral, psicológica e física são as mais relatadas, conforme aponta a figura a seguir:

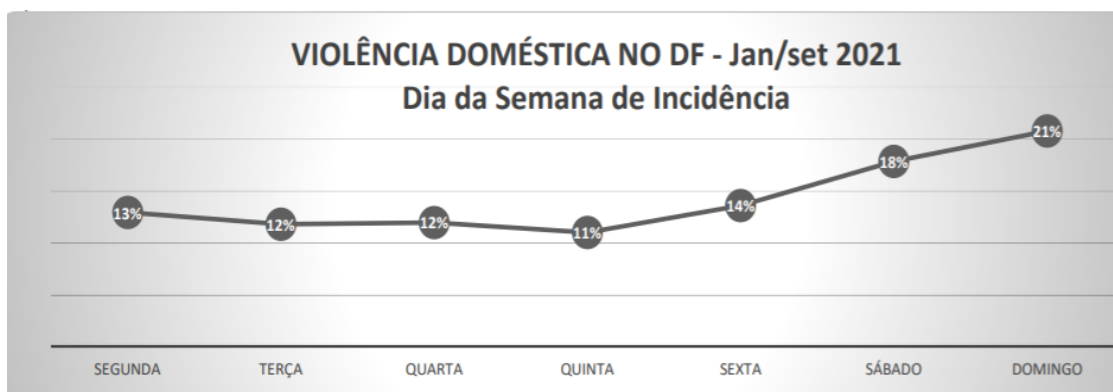
FIGURA 1 – PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2021



Retirado do relatório da SSPDF: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Analise-FSP-032_2021-Violencia-Domestica-no-DF_-DF-jan_set-2021.pdf

O mesmo relatório traz dados Interessantes relativos aos dias da semana em que há cometimento da violência doméstica contra a mulher (figura 2). Vejamos:

FIGURA 2 – DIA DA SEMANA DE MAIOR INCIDÊNCIA DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2021



Retirado do relatório da SSPDF: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Analise-FSP-032_2021-Violencia-Domestica-no-DF_-DF-jan_set-2021.pdf

A tabela a seguir, por sua vez, aponta o número de crimes de violência doméstica no Distrito Federal nos últimos 5 anos:

TABELA 1 – CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DF – 2016 A 2020

2016	2017	2018	2019	2020
13.212	14.778	15.368	16.861	15.995

Fonte: SSPDF

Os números divulgados apontam para uma expressividade da violência doméstica e familiar no âmbito do Distrito Federal, com tendência de aumento do últimos anos. Outra informação que remete às medidas protetivas de urgência é de que a residência, seja casa ou apartamento, aparece como o local onde mais ocorre as violências: 98,16%.

Como instrumento de combate à violência doméstica e familiar, em 2020 o Distrito Federal passou a contar com a denúncia de violência doméstica on-line. A modalidade está sendo oferecida pela Delegacia Eletrônica da Polícia Civil do DF (PCDF). Segundo a SSPDF, a ferramenta possibilitará a solicitação de medidas protetivas de urgência, o preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, realizar a representação contra o autor da violência e solicitação do acolhimento da mulher em Casas de Abrigo, o que permitirá uma eficiência maior e celeridade no envio dos pedidos de medidas protetivas ao TJDF. Os servidores que irão atuar na Delegacia Eletrônica passaram por capacitação sobre violência de gênero, de modo a realizarem um atendimento especializado às vítimas (SSPDF, 2021).

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é um mecanismo instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da Resolução 284/2019, com o objetivo de padronizar a coleta de informações relacionadas ao contexto de violência doméstica ou familiar (CUNHA, 2021).

No ano de 2021, o Formulário passa a ser previsto em lei com o advento da Lei 14.149/2021, numa tentativa de subsidiar os trabalhos dos agentes envolvidos na rede de proteção às mulheres, sendo composto por questões que ajudam a mapear a situação da vítima, do agressor e da existência de um histórico de violência, indicando também fatores que apontam para o risco de uma nova agressão, servindo também de parâmetro de conscientização da mulher para um grau de risco em que se encontra, subsidiando também os pedidos de medida protetiva de urgência (PEREIRA, 2021).

Conforme assevera Jeferson Botelho Pereira

É certo que para operacionalizar a nova ferramenta, torna-se urgente e necessário criar no âmbito das Polícias, geralmente, as agências da lei que têm o primeiro contato com vítimas de violência doméstica e familiar, de equipes especializadas para aferir o grau de risco potencial em cada caso concreto, isso para não se tornar meramente um

instrumento de marcação de “x” em espaços determinados em formulários frios e sem condições de aferir o real grau de periculosidade em cada situação posta” (2021, n.p).

Essas considerações recaem sobre o atendimento especializado nas Delegacias de Polícia, pois segundo a LMP a vítima terá direito de receber atendimento especializado, à medida em que os servidores que atuam nesses atendimentos devem ser qualificados para lidar com essas situações e que de preferência sejam do sexo feminino (art. 10-A).

Ao discorrer sobre o atendimento especializado, Rogério Sanches Cunha afirma que

O atendimento à mulher, com efeito, pressupõe certa especialização, realizado por pessoas dotadas de sensibilidade para ouvir e adotar as medidas cabíveis à espécie. Sob pena de vitimá-la pela segunda vez, a mulher que já foi agredida deve ser acolhida e não, simplesmente, tratada como vítima de um outro delito qualquer (2021, p. 144).

O acolhimento passa pela previsão de nas delegacias a mulher ser atendida por agentes que sejam preferencialmente do sexo feminino, dada não só a sensibilidade em relação ao atendimento que deve ser prestado, mas que ainda sim requer um preparo mínimo, que nada diferiria de um atendimento realizado por agente do sexo masculino imbuído de, por vezes, acabar atribuindo à ofendida a culpa pela violência sofrida (CUNHA, 2021).

Já em relação aos dados da SSPDF, estes não apontam o número de medidas protetivas que foram concedidas no DF, tampouco apontam os tipos de medidas protetivas que foram concedidas. Para tanto, recorreremos aos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A primeira ferramenta utilizada para extrair dados do TJDF foi o Painel de Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Os dados abaixo apontam números relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020, conforme mostra a Tabela 2:

TABELA 2 – DADOS ESTATÍSTICOS DO TJDF EM ALGUMAS VERTENTES (INQUÉRITOS NOVOS, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS, QUANTIDADES DE CASOS NOVOS E MEDIDAS CONCEDIDAS A CADA 100 MIL MULHERES NO DF)

	Inquéritos novos	Medidas protetivas de urgência concedidas	Quantidade de casos novos a cada 100 (cem) mil mulheres	Medidas protetivas de urgência concedidas a cada 100 (cem) mil mulheres
2018	16.438	9.878	1290,5	538,90
2019	18.094	10.017	1425,3	639,30

2020	21.716	8.271	1299,4	521,00
-------------	--------	-------	--------	--------

Fonte: Painel de Monitoramento da Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as mulheres

Os dados da Tabela 2 evidenciam, mais uma vez, uma elevada demanda quando se trata de buscar uma reparação de violações de um convívio digno e harmonioso no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas, demonstrando também os números crescentes nos últimos anos. Comparando a quantidade de novos casos e a quantidade deles em que foram decretadas medidas protetivas de urgência, em 2018 a ordem foi 60%, contra 55,36% em 2019 e 38% em 2020. Portanto, não são em todos os casos em que são decretadas as medidas protetivas de urgência.

Conquanto exista a previsão na LMP sobre o registro de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 13.827/2019 acrescentou à LMP o art. 38-A, prevendo que o juiz competente deve registrar as medidas protetivas de urgência, cabendo a operacionalização ao CNJ, hipótese em que o Conselho deverá garantir o acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e de assistência social, de modo que os dados possam ser fiscalizáveis e auxiliem no alcance da efetividade das medidas protetivas de urgência.

O CNJ operacionalizou a primeira fase do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) e o apresentou em agosto de 2021. A previsão é de que no BNMPU conste todas as medidas concedidas no país. Ainda de acordo com o Conselho, os dados serão essenciais para monitorar gargalos e reforçar o combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher, ainda que os números sejam assustadores e a LMP seja considerada uma das legislações mais avançadas do mundo. O banco, portanto, servirá de embasamento de políticas públicas mais assertivas (CNJ, 2021).

Em consulta ao BNMPU, já é possível, por exemplo, verificar os tipos de medidas protetivas que são concedidas (dados até 09/08/2021), conforme dados apresentados na Tabela 3:

TABELA 3 – DADOS ESTATÍSTICOS DO TJDFR NO BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (BNMPU/CNJ)

Ano da decisão/Tipo de medida protetiva	Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas	Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação
2018	11.289	548
2019	9.270	5.191
2020	6.577	6.171
2021	1.820	4.430

Fonte: Banco Nacional de Medidas Protetivas de urgência

A partir dos dados acima, nota-se que as informações disponíveis estão restritas apenas a 2 (dois) tipos de medidas protetivas de urgência, inclusive já citadas aqui no artigo, com destaque para a que proíbe o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

O BNMPU, ao menos para o público externo, não está exibindo informações sobre o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da LMP), dados estes que podem ser deduzidos apenas no relatório da SSPDF, já apresentado anteriormente, quando fala em reincidência do cometimento de crimes no âmbito da violência doméstica e familiar.

Se a intenção é subsidiar a formulação de políticas públicas mais assertivas, o BNMPU está longe de alcançar uma maturidade, embora o CNJ preveja novas fases para incrementar outras informações, sobretudo às voltadas para os diversos órgãos que atuam diretamente no combate à violência doméstica e familiar. E estamos a falar de uma Lei que completou 15 anos de vigência, que já previa a divulgação de estatísticas, mas que até o momento tem se mostrado tímidas.

Sobre a efetividade, em ao menos 2 (dois) pontos, a Lei fala sobre ela discorrendo nos seguintes dispositivos: 1) no art. 22, § 3º, *in verbis*: “para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial”; e 2) no art. 38-A, parágrafo único, *in verbis*: “as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça...”. Nota-se, portanto, que a própria Lei evidencia comandos para uma aplicação efetiva dos seus institutos e que demandam instrumentalização e parcerias com os órgãos mencionados.

A busca por uma efetividade com base numa prática mais acertada ao menos se vê com atualizações legislativas e com o trabalho desempenhando pelo TJDF no

sentido de aprimorar o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em 2012 O Tribunal inaugurou o Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em situação de violência doméstica e familiar (NJM). O Núcleo tem por missão buscar um modelo de atuação judicial que favoreça o pleno atendimento à Lei Maria da Penha (TJDFT, 2021).

Dentre as atribuições do NJM, uma delas é a de propor medidas no sentido de aprimorar o aparelho judiciário na política de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher. Também faz parte de suas funções a organização e coordenação das denominadas semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional Justiça pela paz em casa – instituído pelo CNJ –, e que é realizado em todos os Tribunais de Justiça do país, tendo por objetivo aprimorar a prestação jurisdicional no combate à violência contra as mulheres. Para tanto, realiza 3 (três) semanas de esforço concentrado nos meses de março, agosto e novembro, evidenciando campanhas, ações de divulgação e promoção da LMP nos diversos setores da comunidade (TJDFT, 2021).

Para o trabalho do NJM, O TDJFT o organiza em 3 (três) eixos: 1) eixo judicial – onde promove medidas de aprimoramento do aparelho judiciário na prevenção e repressão da violência contra a mulher, contando com equipe multidisciplinar para atender as vítimas e familiares e realizando projetos institucionais como o PAVIO¹, Prata da Casa² e o Grupo Reflexivo de Homens – GRH³; 2) eixo policial – onde ocorre a integração com a Segurança Pública, por meio de convênios e parcerias, com foco no trabalho de prevenção e aproximação dos juizados com as delegacias, no intuito de garantir celeridade e qualidade na prestação jurisdicional às mulheres em situação de violência doméstica, valendo-se de projetos como o PROVID⁴ e grupos voltados para profissionais da segurança pública que respondem a processos nos JVDFM do

¹ Programa que realiza o acompanhamento interinstitucional, sistemático e integrado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar atendidas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) do TJDFT.

² Programa que oferece oficinas para capacitar Magistrados, servidores e estagiários que atuam nos JVDFM.

³ Grupos voltados para a educação e reabilitação de autores de violência contra as mulheres. Tem como objetivo promover um espaço grupal de intervenção na perspectiva de gênero e uma abordagem responsabilizante.

⁴ Em parceria com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) para acompanhar situações com medidas protetivas de urgência.

TJDFT, atuando também na formação dos profissionais de segurança pública através de cursos. Para as vítimas é disponibilizado o aplicativo Viva Flor, uma iniciativa firmada através de um acordo de Cooperação Técnica entre o TJDFT, MPDFT, SEMDF, SSPDF, PCDF, PMDF e CBMDF, onde é disponibilizado e instalado no aparelho de celular da vítima, para que esta, nos casos classificados como de risco extremo e caso tenham medida de protetiva deferida, tenha a possibilidade de acionar a polícia por meio de toque na tela inicial do dispositivo, entrando em fila de atendimento prioritário e de urgência; e 3) eixo comunitário – numa articulação interna e externa do Poder Judiciário com a comunidade nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação. As iniciativas incluem os projetos Maria da Penha vai à escola⁵ e a produção de materiais informativos disponíveis no site do Tribunal, bem como a ministração de cursos EAD em parceria com a EAPE – Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Ensino (TJDFT, 2021).

No ano de 2016 o TJDFT criou grupos reflexivos voltados para os autores de violência e doméstica e familiar. O primeiro grupo foi criado junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em Taguatinga-DF. Os grupos tem previsão no art. 35 da LMP e são pautados pela educação e reabilitação dos agressores, podendo, já naquela época, os encaminhamentos serem recomendados como medidas protetivas de urgência. O Tribunal ao falar sobre os grupos reflexivos manifestou-se no seguinte sentido:

O grupo reflexivo para autores de violência doméstica e familiar é um modelo de intervenção que tem por objetivo contribuir para a diminuição da reincidência dos casos de violência contra a mulher por parte dos agressores, tanto em seus relacionamentos atuais quanto nos futuros. Para isso, os facilitadores buscam reduzir as crenças legitimadoras e perpetuadoras do uso de violência em relações domésticas e familiares e as justificativas para comportamentos abusivos. Busca-se também promover a ampliação da visão de mundos dos participantes no que tange a violência, gênero, masculinidade e direitos. A fim de aferir a efetividade do trabalho, os participantes passam por avaliação do nível de estresse no início e no final das reuniões. Outro ponto avaliado é a percepção social de cada um em relação à tolerância quanto à violência contra a mulher (2016, n.p.).

⁵ O projeto inclui formação e articulações da rede com profissionais e alunos da educação pública e os participantes dos acordos celebrados junto ao TJDFT.

O que já era uma prática no Tribunal passa a ser previsto em lei como medida protetiva de urgência após o advento da Lei 13.984/2020, que acrescentou os incisos VI e VII ao art. 22 da LMP, in verbis:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

As ações do TJDFT apontam para um trabalho complementar, que vão além da concessão das medidas protetivas de urgência ou de punições mais graves, caso da determinação da prisão, e que focam num repensar de atitudes e comportamentos violentos que se mostram enraizados, mas que para uma pacificação social precisam ser combatidos. As atualizações legislativas ao longo desses 15 (quinze) anos de vigência da LMP demonstram uma tentativa de maximizar os mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

4 CONCLUSÕES

O aumento expressivo dos números da violência contra a mulher nos últimos anos juntamente com as várias alterações que a Lei Maria da Penha vem recebendo, demonstram que o cenário impõe o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos que permitirão coibir e prevenir a violência contra a mulher.

De certo a Lei Maria da Penha nasce num contexto em que se demonstra necessário extirpar a violência doméstica, seja lutando contra reflexos históricos e contra as consequências sociais que este tipo de violência traz e representa, no sentido de não se admitir retrocessos, sobretudo para manter uma sociedade respeitosa aos comandos da lei, e não para ignorá-la no sentido de fazê-la ineficaz em seus propósitos.

Sobre os mecanismos que podem fazer cessar a violência doméstica contra a mulher, as medidas protetivas de urgência se mostram como instrumentos eficazes, ainda que os dados trazidos apontem para uma utilização massiva de apenas 2 (duas) delas. Acredita-se que futuramente teremos os dados relativos ao encaminhamento dos agressores a programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial, embora essa tenha sido a prática do TJDFT mesmo antes da Lei 13.984/2020, o que se mostrará louvável, a partir de um contexto de trabalhar na raiz

do problema, e apontando-os como instrumentos que contribuirão ao menos para a diminuição da reincidência ou para evitar a prática de novas agressões, pois a vítima pode mudar apenas de nome e endereço enquanto o agressor continua praticando violência, não mais contra a mulher de outrora, mas contra outras possíveis vítimas.

E se as denúncias crescem a cada ano, isso pode representar uma tomada de consciência por parte das mulheres em entender que estão passando por situações que configuram violência doméstica, o que leva a apontar a importância da publicização da LMP como um todo, de modo que as mulheres compreendam os direitos e mecanismos lá previstos, empoderando-as no sentido de livrá-las de qualquer violência sofrida ou que venham a sofrer. Por outro lado, se com a vigência da LMP e a aplicação de medidas protetivas de urgência o cenário não arrefece, necessário é aprimorar cada vez mais a rede de proteção à mulher.

Uma rede de proteção robusta passa pelo aperfeiçoamento dos Juizados de Violência Doméstica e o investimento no atendimento multidisciplinar, envolvendo áreas além do Direito como a Psicologia, o que acaba por envolver um trabalho a ser desenvolvido também na comunidade. As Delegacias devem estar cada vez mais preparadas para atender as mulheres nessas situações, contexto em que a atuação das autoridades policiais, no sentido da concessão de medidas protetivas de urgência, representarem um avanço na por conferir celeridade nos casos em que reclamam uma ação imediata.

Conclui-se, portanto, que as medidas protetivas de urgência são capazes de coibir e prevenir a violência doméstica, mas que sozinhas elas não alcançam uma efetividade considerável ou quiçá plena, pois a LMP prevê uma série de instrumentos que não podem ser desconsiderados, reforçando aqui a necessidade de cumulação das próprias medidas protetivas em si, bem como a adoção das medidas assistenciais e de prevenção, que possibilitam um trabalho voltado diretamente à mulher através dos diversos agentes políticos, sociais e jurídicos que envidam esforços para maximizar a rede de proteção à mulher. Por outro lado, parar um agressor, seja na iminência ou na prática de violência contra a mulher ou com foco na eliminação da reincidência, os grupos reflexivos podem contribuir com esses propósitos, porque irão trabalhar temas que envolvem a redução das crenças que legitimam e perpetuam o

uso da violência contra a mulher, de certo modo, até oportunizando ao agressor que reveja suas atitudes e não mais as pratique.

Nota-se, portanto, que o Distrito Federal, numa ação conjunta do Tribunal de Justiça, Secretaria de Segurança Pública e comunidade, vem realizando ações que demonstram a tentativa de aprimorar a política de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir dos programas mencionados no presente artigo.

Por fim, se a efetividade das medidas protetivas de urgência e, por conseguinte, da própria Lei, esbarra em dificuldades para sua aplicabilidade e fiscalização, é necessário valer-se de mecanismos que reforcem a fiscalização e que ocorra uma punição devida aos reincidentes da violência doméstica, que agora cometem o crime de descumprimento das medidas protetivas. Muitas respostas estão na própria LMP, que necessita de uma operacionalização cada vez mais eficaz.

E quanto aos dados apresentados, sobretudo os extraídos do BNMPU, estes permitem levantar algumas conclusões: os dados apresentados estão defasados; as medidas protetivas de urgência estão sendo aplicadas quase que no automático, deixando de lado a aplicação de outras medidas que podem contribuir para uma maior efetividade; ou que as medidas aplicadas tem se mostrado eficientes, dispensando, portanto, a aplicação de outras medidas. Contudo, é reconhecida a importância dessas estatísticas para fomentar políticas públicas assertivas no sentido de viabilizar práticas não repressivas, a partir de conscientização da população em geral e focar na educação das novas gerações.

Diante do que foi exposto, sem exaurir os temas e problemáticas trazidas e por ser a violência doméstica um fenômeno complexo que reclama vários marcos teóricos, conclui-se que a violência contra a mulher merece um basta, e melhor seria se pudéssemos extirpar por completo esse problema que é social, mas enquanto isso, que o homem tome consciência de que esse pensamento e prática violentos não são mais aceitos, que a mulher se conscientize de que não é necessário submeter-se a essas situações, que é importante a denúncia contra os algozes, que o Poder Público esteja cada vez mais atento e sensibilizado que a mulher é merecedora dessa proteção, e que a sociedade se paute por relações onde a cada dia seja melhor de se viver, sem subjugo, sem domínio de uns pelos outros.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPODVIM, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Último acesso em 03 de maio de 2021.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena)**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em :<< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>>. Último acesso em 30 de outubro de 2021.

_____. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em :<< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm>>. Último acesso em 03 de novembro de 2021.

_____. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm>>. Último acesso em 8 de novembro de 2021.

_____. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm>>. Último acesso em 08 de novembro de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021). **Banco de Medidas Protetivas agrega dados do Judiciário na primeira fase**. Disponível em: << <https://www.cnj.jus.br/banco-de-medidas-protetivas-agrega-dados-do-judiciario-na-primeira-fase/>>>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021). **Banco Nacional de Medidas protetivas de urgência**. Disponível em: << <https://bnmpu.cnj.jus.br/s/violencia-domestica>>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2021). **Painel de Monitoramento da Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineicn_j.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo >>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/213/atlas-da-violencia-2021-principais-resultados> >>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo** | Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinho. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODVIM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODVIM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; AVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021 (2021)**. Disponível em: <<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/> >>. Último acesso em 4 de novembro de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 9. ed. Salvador: JusPODVIM, 2021.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Tutela efetiva dos direitos da mulheres no Brasil: a novíssima Lei nº 14.149/21 e o Formulário Nacional de Avaliação de risco de violência doméstica e familiar**. Disponível em: <<<https://jus.com.br/artigos/90427/tutela-efetiva-dos-direitos-das-mulheres-no-brasil> >>. Último acesso em 07 de novembro de 2021.

SANTOS, Cecília M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. OFICINA DO CES: Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 2008. Disponível em: <<<https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-301>>>. Último acesso em 10 de setembro de 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada – sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021). **CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, segundo a Lei nº 11.340/2006 – “LEI MARIA DA PENHA” - Comparativo do período de janeiro a setembro dos anos de 2020 e 2021, por**

Região Administrativa e acompanhamento dos últimos anos no Distrito Federal. Disponível em: << http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/10/Analise-FSP-032_2021-Violencia-Domestica-no-DF_-DF-jan_set-2021.pdf >>. Último acesso em 20 de setembro de 2021.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021). **Maria da Penha on-line – Saiba como denunciar.** Disponível em: << <http://www.ssp.df.gov.br/maria-da-penha-on-line-inovacao-e-agilidade-na-protecao-de-vitimas-de-violencia/> >>. Último acesso em 07 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (2016). **TJDFT cria grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher** (2016). Disponível em: << <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/maio/tjdft-cria-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia-domestica-e-familiar> >>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (2020). **TJDFT está entre os tribunais com maior celeridade nas decisões de violência doméstica.** Disponível em: << <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/tjdft-e-o-tribunal-que-mais-julgou-processos-sobre-violencia-domestica-em-2019> >>. Último acesso em: 27 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (2021). **Violência contra a mulher.** Disponível em: << <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher> >>. Último acesso em: 30 de outubro de 2021.